

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Josaphat Marinho

Atenta leitora desta coluna, Ana Amélia Pereira Silva, em carta a um dos jornais que publicam as colaborações, pede comentário sobre o artigo 229 da Constituição. Esse dispositivo constitucional estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Nenhuma referência faz a carta à primeira parte do preceito constitucional. Observa, porém, quanto à segunda, que “raramente é cumprida”. E informa que, se proposta a ação alimentícia, “é prontamente arquivada: o art. 229 não está regulamentado”.

Não posso asseverar que seja essa a prática dominante. Certo é que não há motivo para recusa do pedido de alimentos de pais a filhos maiores, sob alegação de falta de “regulamentação”. A Constituição não a exige, como o fez quanto a outras normas. Ainda que impeça a tramitação do pedido mencionado. A ação de alimentos é comum em juízo e se aplicará, por analogia, o mesmo rito, obedecendo a prova às mesmas praxes consagradas. O fundamento da preten-

são está explícito no texto da Constituição e se deve dar-lhe interpretação ampla por sua finalidade social, tanto mais por se tratar de relação entre pais e filhos. Os vínculos diretos que os unem justificam o entendimento largo da determinação constitucional, sobretudo se não houver dúvida quanto à filiação ou à paternidade.

Para solucionar dificuldades dessa natureza, juiz ou tribunal não precisa de normas legais especificamente feitas para o caso. As regras processuais existentes bastam para resolver as questões suscitadas. Salvo em situações excepcionabilíssimas, não é por falta de lei que se deixará de apreciar, no Brasil, a pretensão formulada por alguém. E o Código de Processo Civil declara, expressamente, no artigo 126, que “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei”. Para assegurar a prestação jurisdicional, autoriza o juiz, no mesmo artigo, não havendo “normas legais”, a “recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. A orientação legal, portanto, é no sentido de propiciar o exame da pretensão ajuizada, e não de o impedir.

E assim cabe ao juiz proceder, principalmente se não houver exigência clara de regulamentação, como na situação apreciada não ocorre tal condição.

Sem admitir abusos, a tendência do direito atual é de assegurar pensão por uns a outros parentes, que necessitem dela. O projeto de novo código civil, já aprovado pelo Senado desde dezembro de 1997 e pendente de deliberação final da Câmara dos Deputados, adota essa orientação protetora das pessoas carentes. E não só das pessoas ligadas pela consangüinidade, também das que se entrelaçaram pelo casamento ou por vida em comum. No capítulo “Dos Alimentos”, diversos artigos tratam dessa matéria, e não são indicados aqui os seus números para evitar confusão, diante de alterações havidas. Mas o projeto de código civil garante pensão alimentícia entre cônjuges e parentes, desde que um deles se encontre em estado de necessidade. Proclama que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes”. Entre outros dispositivos, para impedir exploração ou excesso, consigna que “os alimentos de-

vem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Prevê mais a alteração de poder econômico, para o reajustamente conveniente. Assim prescreve que, “se, fixados os alimentos, sobreviver mudança na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo”.

O projeto de novo código civil, pois, segundo a tendência do direito contemporâneo, assegura os alimentos ao carente, proibindo abuso. Prudentemente ainda estabelece que, “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar pensão alimentícia”. Independentemente de adoção do que está no projeto, a regra constitucional do artigo 229 pode ser aplicada. Garantem-lhe execução o sistema legal vigente e a interpretação esclarecida que se emprestar aos textos.

■ Josaphat Marinho, ex-senador, é professor emérito da UnB, da Universidade Federal da Bahia e diretor da Faculdade de Direito da Upi